



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

01
g

A Mesa Diretora, no uso de suas atribuições legais, submete ao Plenário da Câmara Municipal de Embu-Guaçu o seguinte Projeto de Lei Complementar:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2024

Altera a Lei Complementar nº 179, de 1º de março de 2023.

Art. 1º Fica acrescido o percentual de 6% (seis por cento), nos valores fixados nos ANEXO VI, VII, VIII e IX do art. 95 da Lei Complementar nº 179, de 01 de março de 2023.

Art. 2º Fica revogado o art. 19 da Lei Complementar nº 179, de 2023.

Art. 3º Altera o inciso I, do parágrafo único do art. 10 da Lei Complementar nº 179, de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. ...

(...)

I - Procurador Geral do Legislativo, com as seguintes atribuições:

- a) prestar assessoramento e consultoria jurídica à Mesa, à Presidência, aos Vereadores, às Comissões Permanentes e Temporárias, à Secretaria Legislativa, à Secretaria Administrativa e a quem mais for determinado pela Presidência;*
- b) assessorar juridicamente os Vereadores na elaboração legislativa;*
- c) apresentar análise jurídica quanto à constitucionalidade e à legalidade das proposições submetidas à Comissão de Constituição e Justiça;*
- d) prestar assessoramento e emitir pareceres jurídicos quando solicitado pela Presidência e pela Mesa, sobre questões regimentais;*
- e) elaborar respostas escritas ao Ministério Público, aos Tribunais de Contas e órgãos da administração pública em geral*
- e) supervisionar e coordenar as atividades jurídicas da Câmara Municipal.*
- f) representar e defender a Câmara em Juízo ou fora dele;"*

Art. 4º Altera o art. 40 da Lei Complementar nº 179, de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40. Estará qualificado a ocupar função de confiança, o servidor designado por Ato da Mesa Diretora, que possuir os seguintes requisitos:

I - Para Função de Confiança – AFC I:

- a) servidor do quadro efetivo há mais de 3 (três) anos;*
- b) possuir curso de qualificação e/ou capacitação, ou deverá comprovar experiência na área pertinente a função;*



02
✓

CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

- c) *ser portador de curso de nível superior;*
d) *não tenha sofrido pena disciplinar, nos últimos três anos.*

II – Para Função de Confiança – AFC II:

- a) *servidor do quadro efetivo;*
b) *possuir curso de qualificação e/ou capacitação, ou deverá comprovar experiência na área pertinente a função;*
c) *ser portador de curso de nível superior;*
d) *não tenha sofrido pena disciplinar, nos últimos três anos.*

Art. 5º Altera o art. 77 da Lei Complementar nº 179, de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 77. As férias mencionadas no art. 74, atendendo a critérios de conveniência e oportunidade, bem como os recursos financeiros disponíveis, poderão ser convertidas em pecúnia.”

Art. 6º Fica acrescentado o Art. 94-A, com a seguinte redação:

“Art. 94-A. Será aplicada por escrito, a pena disciplinar de advertência, nos casos de indisciplina ou violação de proibição, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.”

Art. 7º Altera o Anexo V - Qualificações Voltadas à Progressão, da Lei Complementar nº 179, de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO V
Qualificações Voltadas à Progressão”

PONTUAÇÃO PARA CLASSIFICAÇÃO NA PROGRESSÃO VERTICAL	PONTUAÇÃO		Classe
	Valor unitário	Pontuação Máxima	
I - Títulos de nível superior relativos à área de atuação:			Pontuação Permanente
Pós-doutorado	700	Sem limite de quantidade*	
Doutorado	600	Sem limite de quantidade*	
Mestrado	500	Sem limite de quantidade*	
Especialização em nível de pós-graduação lato sensu, com duração mínima de 360 horas	160	Sem limite de quantidade*	
Aperfeiçoamento em nível de pós-graduação com duração mínima de 180 horas	80	Sem limite de quantidade*	



03
Cry

CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

Curso de extensão universitária com duração mínima de 30 horas	16	Sem limite de quantidade*	
Graduação (Bacharel, Licenciatura e Técnico)	250	Sem limite de quantidade*	
Curso Sequencial	16	Sem limite de quantidade*	
II - Títulos de nível técnico correlacionados com a área de atuação:			Pontuação Permanente
Curso de nível técnico	125	Sem limite de quantidade*	
III - Certificados de curso de aperfeiçoamento técnico, com duração mínima:			Pontuação Provisória
De 60 horas ou mais	30	Limitado cumulativamente a 250 pontos	
De 30 a 59 horas	15		
De 20 a 29 horas	8		
De 10 a 19 horas	4		
De 5 a 9 horas	2		

* Poderão ser apresentados tantos quantos certificados forem necessários para alcançar a pontuação máxima de 1000 pontos, de que trata o artigo 47 da Lei Complementar 179, de 2023.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor, em 1º de março de 2024.

Câmara Municipal de Embu-Guaçu, 27 de fevereiro de 2024.

Joaquim da Aposentadoria
Vereador - PP
Presidente

Prof. Colle
Vereador - MDB
1º Secretário

Carlinhos
Vereador - REPUBLICANOS
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

04
Cf

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar visa realizar alterações pontuais na Estrutura Administrativa da Câmara Municipal, Lei Complementar nº 179, de 01 (um) de março de 2023.

Destaca-se a modificação das atribuições do cargo em comissão do Procurador Geral do Legislativo, devido a orientações do Tribunal de Contas do estado de São Paulo, bem como do Controle Interno desta Casa.

A disposição expressa da penalidade de advertência escrita aos servidores do Legislativo, uma vez que o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Embu-Guaçu apresenta apenas a sanção de advertência verbal.

E outro ponto importante nas mudanças apresentadas, são o acréscimo no percentual de 6% (seis por cento), nos valores fixados nos ANEXO VI, VII, VIII e IX do art. 95 da Lei Complementar nº 179, de 01 de março de 2023.

Diante do apresentado, solicitamos o apoio dos nobres Pares.



ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO PARA
AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL DE 6%

I – Finalidade

Realizar estudo de impacto orçamentário/financeiros, Projeto de Lei Complementar nº 001/2024, fica acrescido o percentual de 6(seis por cento), nos valores fixados no ANEXO VI, VII, VIII E IX do art. 95 da Lei Complementar nº 179, de 01 de março de 2023.

II – Justificativas

Demonstrar condições orçamentárias e financeiras para não comprometer o exercício em curso, e a compatibilidade das referidas despesas com o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e lei orçamentaria anual, determinado pela Constituição Federal em seus art. 37 e 169 e pela Lei Complementar 101/2000 nos termos dos artigos 16 e 17.

III – Adequação orçamentária

A despesa, objeto do presente estudo, cumpre ao disposto no art. 16 e 21 da Lei Complementar 101/2000, e no parágrafo 1º e incisos do art. 169 da Constituição Federal, está prevista no Plano Plurianual e compatível com as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentária, as rubricas de despesas de pessoal e demais necessárias, deverão conter dotações suficientes para cobertura dos valores atuais mais os acréscimos em estudos, nos próximos exercícios, através da Lei Orçamentária Anual.

IV- Despesa de Pessoal

Para as Despesas com Pessoal, também apurada na forma da LC 101/2000 no seu Art. 19 e de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 29-A da Constituição Federal, foi considerado o mesmo período dos duodécimos que serão recebidos, onde teremos o valor da despesa de pessoal comprometido atualmente. O valor do aumento resultante deste estudo e os seus reflexos sobre as transferências futuras dos duodécimos.

V - Duodécimos x Despesas de Pessoal Estimada - Exercício de 2024

Duodécimos projetados para o Exercício de 2024	10.302.180,00	%
Despesas com folha de pagamento - Exercício de 2024	5.586.230,94	54,22
Despesas com 6% de aumento salarial	259.848,40	2,52
TOTAL DESPESAS COM PESSOAL	5.846.079,34	56,75
Percentual previsto com aumentos salarial	56,75%	

VII – Projeção de limites com a Nova Despesa

Nos quadros a seguir demonstramos o comportamento dos repasses de duodécimos nos próximos 02 anos, considerando um crescimento de 4,51% ao ano, com base no IPCA acumulados dos últimos doze meses.



06
CP

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO
Rua Emilia Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-130
Tel/Fax 4661-1078 - E-mail

Exercício	Duodécimos	Perc. %	Projeção de Despesa	Projeção 6% Alteração Salarial
2024	10.302.180,00	56,75%		
Despesas Pessoal/Aumento Salarial			5.586.230,94	259.848,40
IPCA ACUMULADO				4,51%
Exercício	Duodécimos	Perc. %	Pessoal e Encargos	%
2024	10.302.180,00	70%	5.846.079,34	56,75
2025	10.766.808,32	70%	6.109.737,52	56,75
2026	11.252.391,37	70%	6.385.286,68	56,75

VIII – Memoria de Cálculo

Objeto de estudo: Projeto de Lei Complementar nº 001/2024, fica acrescido o percentual de 6(seis por cento), nos valores fixados no ANEXO VI, VII, VIII E IX do art. 95 da Lei Complementar nº 179, de 01 de março de 2023.

Despesas com Folhas de Pagamentos	Valor Orçado Exercício de 2024	Despesa Projetada da Folha Pagamento de 2024	Diferença
Despesas com Subsídios dos Vereadores	1.255.424,27	1.255.424,27	0,00
Despesas com Pagamentos Gabinetes	2.690.982,35	2.363.953,67	327.028,68
Despesas com Servidores Administrativos	1.979.501,73	1.966.852,99	12.648,74
Total	5.925.908,35	5.586.230,93	339.677,42

IX-Parecer

Após apurar os valores, através do presente cálculo da estimativa de impacto, com base em relatórios contábeis e projeções baseadas em índices oficiais e perspectivas de crescimento, tanto para correção da receita como para a despesa, respeitando as premissas de cálculo instituídas através da LC n 101/2000, concluímos:

Atualmente está sendo atendidos os arts. 29-A, Inciso I e Parágrafo 1º e 169 da Constituição Federal no seu parágrafo 1º, incisos I e II, e art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

Em relação ao art. 20, inciso III e art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº101/2000:

A atual despesa está em conformidade, pois o comprometimento da despesa com pessoal no Exercício de 2024 não ultrapassará os limites legais, sobre os repasses de duodécimos e despesas com folha de pagamento.

Emitimos Parecer Favorável, para o aumento salarial de 6% (seis por cento) através do Projeto de Lei Complementar nº 001/2024, com base no presente Cálculo



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO
Rua Emilia Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-130
Tel/Fax 4661-1078 - E-mail

27

de Estimativa de Impacto Orçamentário/Financeiro, onde constata-se o percentual de 56,75% com despesas de folha de pagamentos.

Conforme demonstrado no quadro acima, apresentamos uma despesa com folha de pagamento com pessoal orçada no montante de **R\$ 5.925.908,35** e prevemos uma estimativa de gastos com folha de pagamento no montante de **R\$ 5.586.230,93**, mesmo com o aumento salarial de 6%, mesmo assim ainda haverá um saldo orçamentário positivo de **R\$ 339.677,42.**

Conforme demonstrados nos quadros acima, podemos analisar que as despesas com folha de pagamento no Exercício de 2024 não haverá aumento do impacto orçamentário/financeiro já previstos. Sendo que mesmo assim os limites legais estão dos limites legais permitidos de **70%** com despesas com folha de pagamento dos servidores do Legislativo.

Temos que informar que no Exercício de 2024, haverá liberação de licenças-prêmios, haverá também venda de férias por diversos servidores e principalmente as exonerações dos servidores comissionados no encerramento do mandato da Mesa Diretora.

Temos que acompanhar mensalmente os gastos com folha de pagamento e as despesas com pessoal, sendo que no ano eleitoral estaremos impedidos de conceder benefícios a servidores.

Embu-Guaçu, 26 de fevereiro de 2024.

Agnaldo Pereira de Camargo
Chefe da Divisão de Contabilidade
Contador



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

PARECER Nº 011/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;

Projeto de Lei Complementar nº 001/2024 de autoria da Mesa Diretora – Altera a Lei Complementar nº 179, de 1º de março de 2023.

Em atendimento ao disposto no Art. 45 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Embu-Guaçu, apresentamos o que segue:

1 - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

Trata-se de Projeto de Resolução nº 003/2024 de autoria da Mesa Diretora – Autoriza a entrega de honorarias, sem a necessidade de sessão solene.

O presente Projeto de Lei Complementar nº 001/2024 de autoria da Mesa Diretora – Altera a Lei Complementar nº 179, de 1º de março de 2023.

O artigo 1º visa reajustar os vencimentos dos servidores conforme a inflação acumulada de 2023 que foi de 4,62%.

O artigo 2º revoga a disposição que designava a chefia da divisão de licitação e compras a atribuição de gestor de contratos, com essa mudança flexibiliza a nomeação do servidor para essa função por meio de Ato do Presidente.

O artigo 3º altera as atribuições do cargo de Procurador Geral do Legislativo, mudança necessária para atender os apontamentos do Tribunal de Contas.

O artigo 4º altera os requisitos da função de confiança, atualmente ocupada somente pelos fiscais de contrato.

O artigo 5º trata sobre férias, e visa facilitar a regulamentação da conversão em pecúnia, pois vários servidores tiveram problemas ao requisitar, devido a incompatibilidade no sistema.

O artigo 6º visa incluir a possibilidade de regulamentação de penalidades disciplinares aos servidores.

Por fim, o artigo 7º corrige a tabela de qualificações voltadas à progressão dos servidores, incluindo a possibilidade de apresentar quantos certificados forem necessários para alcançar a pontuação para progressão.

A presente proposição esteve em pauta, nos termos regimentais, na 03ª Sessão Ordinária, levada a efeito em 27 de fevereiro de 2024, não recebendo emendas ou substitutivos.

2 - DOS RELATORES



(03)
S

CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

Na presente oportunidade, após aprovado o requerimento de urgência nº 026/2024 de autoria da mesa Diretora, o projeto vem a Comissão de Constituição, Justiça e Redação juntamente com a Comissão de Finanças e Orçamento, cabendo-nos, na qualidade de Relatores, apreciá-los quanto aos aspectos definidos no Art. 56 do Regimento Interno.

Art. 56 Parecer é pronunciamento da Comissão permanente sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo único. o parecer será escrito, e constará de 03 (três) partes:

I - Exposição da matéria em exame;

II - Conclusões do Relator:

a. Com sua opinião sobre a legalidade ou ilegalidade, a constitucionalidade ou inconstitucionalidade total ou parcial do projeto, se pertencer à Comissão de Constituição, Justiça e Redação;

b. Com sua opinião sobre conveniência e oportunidade de aprovação e rejeição total ou parcial da matéria se pertencer a alguma das demais comissões.

III - Decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra, e o oferecimento, se for o caso, de substitutivo ou emendas.

Compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar em todos os projetos, especialmente no que pertine aos seus aspectos de constitucionalidade e legalidade, verificando também se o Poder Legislativo é competente para a propositura da matéria, analisando seu aspecto intrínseco, sob pena de incorrer em vício de iniciativa que macula desde o nascedouro o projeto apresentado.

Vale dizer que, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito de produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

2.1. DA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da CF/88, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



10
g

CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

(...)

O artigo 18 da Constituição Federal, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que "a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."

O termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.

Por sua vez, quanto a competência do Município, a matéria tratada pelo Projeto em comento se amolda com o que dispõe o artigo 12, da Lei Orgânica do Município de Embu-Guaçu:

Art.12 À Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

IV - organizar os seus serviços administrativos;

No que diz respeito ao aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de resolução.

2.2. DA INICIATIVA

Com efeito, cabe o ressaltar de que o procedimento formal pelo qual fora escolhido a apresentação do projeto está adequado, de acordo com o que preconiza os artigos 43 e 45 da LOM, qual seja:

Art. 43 As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único - As leis complementares são as concernentes às seguintes matérias:

(...)

V - criação de cargos, funções ou empregos públicos e aumento de vencimentos, vantagens, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

Art. 45 A iniciativa de Leis Complementares e Leis Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, Prefeito e iniciativa popular, através de manifestações de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado.

Isto posto, o objeto da presente Lei está em consonância com a Lei Orgânica do Município.

Nesta conjuntura, a iniciativa é regular e merece, portanto, nestes termos, prosperar a presente proposição, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em perfeita consonância com a exigência legal e atende ao mérito de relevância.



116
94

CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

2.3. DA ASPECTO FINANCEIRO

Tendo em vista o disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal, cabe a Comissão de Finanças e Orçamento, emitir parecer sobre assuntos financeiros, *in verbis*:

Art. 46 Compete à Comissão de Finanças e Orçamento, emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e especialmente sobre: matéria orçamentária e tributária.

Nesse aspecto cumpre dizer que o projeto em análise prévia, acompanha estudo de impacto financeiro.

2.4. DA REDAÇÃO

Em relação à redação do projeto de Lei, o texto da proposição consta redigida de acordo com o art. 10 e art. 12 da Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, atendendo a este requisito.

3 - DA CONCLUSÃO DOS RELATORES

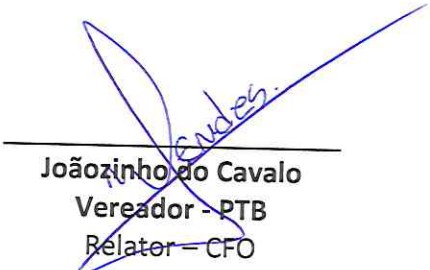
Sendo assim, por se encontrar o Projeto de Lei Complementar nº 001/2024 de autoria da Mesa Diretora de acordo com as diretrizes legais e constitucionais, este relator não vê óbice intransponível à aprovação do referido projeto. Portanto, **VOTAMOS PARA O PROSSEGUIMENTO** do projeto, devendo outrossim, ser submetido ao Plenário, para apreciação e votação, eis que é o Órgão soberano para tanto.

Contudo, sua tramitação e votação deve seguir o rito de Lei Complementar, tendo o seu quórum necessário para sua aprovação, a maioria absoluta dos Parlamentares presentes na Sessão.

Sala das Comissões, Vereador Francisco José Luchetta, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de fevereiro de 2024.



Clebinho Jogador
Vereador
Relator – CCJR



Joãozinho do Cavalo
Vereador - PTB
Relator – CFO



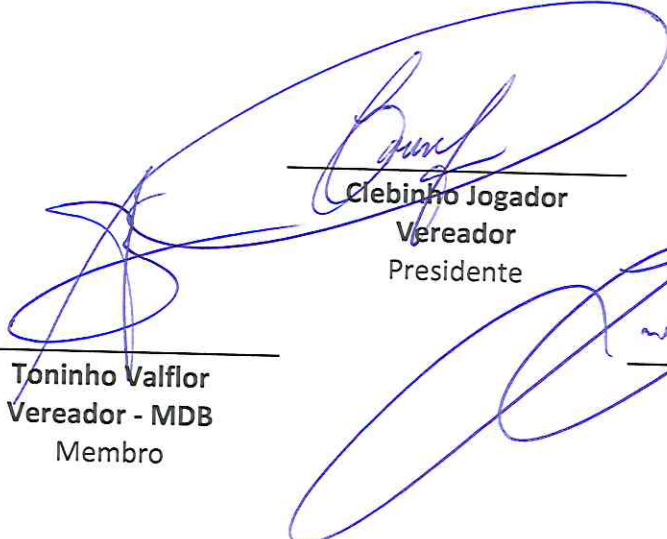
(12)
g

CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

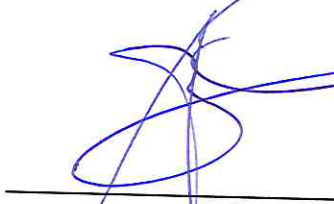
4. DA DECISÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

Todos os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação votam pela conclusão do relator.

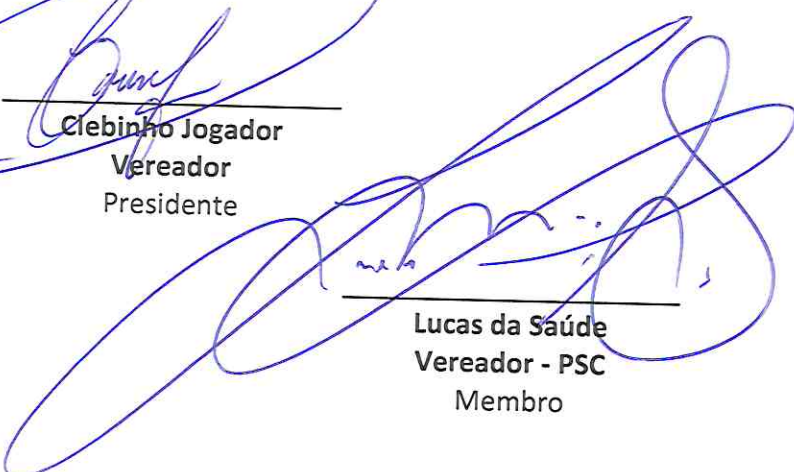
Sala das Comissões, Vereador Francisco José Luchetta, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de fevereiro de 2024.



Clebinho Jogador
Vereador
Presidente



Toninho Valfior
Vereador - MDB
Membro

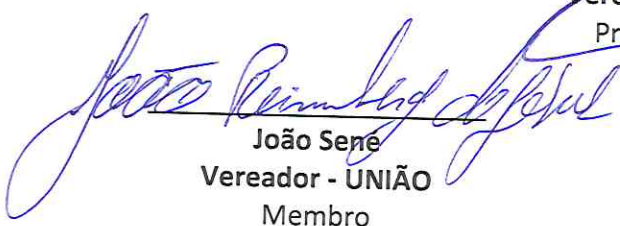


Lucas da Saúde
Vereador - PSC
Membro

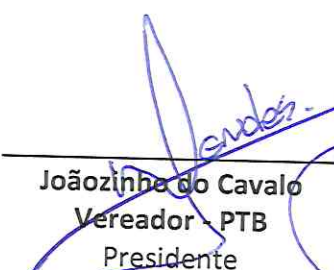
5. DA DECISÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - CFO

Todos os membros da Comissão de Finanças e Orçamento votam pela conclusão do relator.

Sala das Comissões, Vereador Francisco José Luchetta, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de fevereiro de 2024.



João Sené
Vereador - UNIÃO
Membro



Joãozinho do Cavalo
Vereador - PTB
Presidente



Edmilson Cabeleireiro
Vereador - MDB
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

15
G

AUTÓGRAFO Nº 003/2024

Altera a Lei Complementar nº 179, de 1º de março de 2023.

Projeto de Lei Complementar nº 001/2024
Autor: Mesa Diretora

A Câmara Municipal aprova e o Prefeito de Embu-Guaçu sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido o percentual de 6% (seis por cento), nos valores fixados nos ANEXO VI, VII, VIII e IX do art. 95 da Lei Complementar nº 179, de 01 de março de 2023.

Art. 2º Fica revogado o art. 19 da Lei Complementar nº 179, de 2023.

Art. 3º Altera o inciso I, do parágrafo único do art. 10 da Lei Complementar nº 179, de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. ...
(...)"

I - Procurador Geral do Legislativo, com as seguintes atribuições:

- a) prestar assessoramento e consultoria jurídica à Mesa, à Presidência, aos Vereadores, às Comissões Permanentes e Temporárias, à Secretaria Legislativa, à Secretaria Administrativa e a quem mais for determinado pela Presidência;*
- b) assessorar juridicamente os Vereadores na elaboração legislativa;*
- c) apresentar análise jurídica quanto à constitucionalidade e à legalidade das proposições submetidas à Comissão de Constituição e Justiça;*
- d) prestar assessoramento e emitir pareceres jurídicos quando solicitado pela Presidência e pela Mesa, sobre questões regimentais;*
- e) elaborar respostas escritas ao Ministério Público, aos Tribunais de Contas e órgãos da administração pública em geral*
- e) supervisionar e coordenar as atividades jurídicas da Câmara Municipal.*
- f) representar e defender a Câmara em Juízo ou fora dele;"*

Art. 4º Altera o art. 40 da Lei Complementar nº 179, de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40. Estará qualificado a ocupar função de confiança, o servidor designado por Ato da Mesa Diretora, que possuir os seguintes requisitos:



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

14
2

I - Para Função de Confiança – AFC I:

- a) servidor do quadro efetivo há mais de 3 (três) anos;*
- b) possuir curso de qualificação e/ou capacitação, ou deverá comprovar experiência na área pertinente a função;*
- c) ser portador de curso de nível superior;*
- d) não tenha sofrido pena disciplinar, nos últimos três anos.*

II – Para Função de Confiança – AFC II:

- a) servidor do quadro efetivo;*
- b) possuir curso de qualificação e/ou capacitação, ou deverá comprovar experiência na área pertinente a função;*
- c) ser portador de curso de nível superior;*
- d) não tenha sofrido pena disciplinar, nos últimos três anos.*

Art. 5º Altera o art. 77 da Lei Complementar nº 179, de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 77. As férias mencionadas no art. 74, atendendo a critérios de conveniência e oportunidade, bem como os recursos financeiros disponíveis, poderão ser convertidas em pecúnia.”

Art. 6º Fica acrescentado o Art. 94-A, com a seguinte redação:

“Art. 94-A. Será aplicada por escrito, a pena disciplinar de advertência, nos casos de indisciplina ou violação de proibição, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.”

Art. 7º Altera o Anexo V - Qualificações Voltadas à Progressão, da Lei Complementar nº 179, de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO V
Qualificações Voltadas à Progressão”

PONTUAÇÃO PARA CLASSIFICAÇÃO NA PROGRESSÃO VERTICAL	PONTUAÇÃO		Classe
	Valor unitário	Pontuação Máxima	
I - Títulos de nível superior relativos à área de atuação:			Pontuação Permanente
Pós-doutorado	700	Sem limite de quantidade*	
Doutorado	600	Sem limite de quantidade*	
Mestrado	500	Sem limite de quantidade*	
Especialização em nível de pós-graduação lato sensu, com duração mínima de 360 horas	160	Sem limite de quantidade*	

[Handwritten signatures]



(15)
g

CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

Aperfeiçoamento em nível de pós-graduação com duração mínima de 180 horas	80	Sem limite de quantidade*	
Curso de extensão universitária com duração mínima de 30 horas	16	Sem limite de quantidade*	
Graduação (Bacharel, Licenciatura e Técnico)	250	Sem limite de quantidade*	
Curso Sequencial	16	Sem limite de quantidade*	
II - Títulos de nível técnico correlacionados com a área de atuação:			Pontuação Permanente
Curso de nível técnico	125	Sem limite de quantidade*	
III - Certificados de curso de aperfeiçoamento técnico, com duração mínima:			Pontuação Provisória
De 60 horas ou mais	30	Limitado cumulativamente a 250 pontos	
De 30 a 59 horas	15		
De 20 a 29 horas	8		
De 10 a 19 horas	4		
De 5 a 9 horas	2		

* Poderão ser apresentados tantos quantos certificados forem necessários para alcançar a pontuação máxima de 1000 pontos, de que trata o artigo 47 da Lei Complementar 179, de 2023.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor, em 1º de março de 2024.

Câmara Municipal de Embu-Guaçu, 27 de fevereiro de 2024.


Joaquim da Aposentadoria
Vereador - PP
Presidente


Prof. Colle
Vereador - MDB
1º Secretário

2º Secretário


Carlinhos
Vereador - REPUBLICANOS

Rua Emília Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-130
Telefone: 4661-1078 - e-mail camara@embuguacu.sp.leg.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU
ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

16
G

LEI COMPLEMENTAR **Nº193/2024**

Altera a Lei Complementar nº 179, de 1º de março de 2023.

Projeto de Lei Complementar nº 001/2024

Autor: Mesa Diretora

O Prefeito Municipal de Embu-Guaçu, JOSÉ ANTONIO PEREIRA, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica acrescido o percentual de 6% (seis por cento), nos valores fixados nos ANEXO VI, VII, VIII e IX do art. 95 da Lei Complementar nº 179, de 01 de março de 2023.

Art. 2º - Fica revogado o art. 19 da Lei Complementar nº 179, de 2023.

Art. 3º - Altera o inciso I, do parágrafo único do art. 10 da Lei Complementar nº 179, de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. ...

(...)

I - Procurador Geral do Legislativo, com as seguintes atribuições:

a) prestar assessoramento e consultoria jurídica à Mesa, à Presidência, aos Vereadores, às Comissões Permanentes e Temporárias, à Secretaria Legislativa, à Secretaria Administrativa e a quem mais for determinado pela Presidência;

b) assessorar juridicamente os Vereadores na elaboração legislativa;

c) apresentar análise jurídica quanto à constitucionalidade e à legalidade das proposições submetidas à Comissão de Constituição e Justiça;



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU
ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

(17)
Q

- d) prestar assessoramento e emitir pareceres jurídicos quando solicitado pela Presidência e pela Mesa, sobre questões regimentais;
- e) elaborar respostas escritas ao Ministério Público, aos Tribunais de Contas e órgãos da administração pública em geral
- f) supervisionar e coordenar as atividades jurídicas da Câmara Municipal.
- g) representar e defender a Câmara em Juízo ou fora dele;”

Art. 4º - Altera o art. 40 da Lei Complementar nº 179, de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40. Estará qualificado a ocupar função de confiança, o servidor designado por Ato da Mesa Diretora, que possuir os seguintes requisitos:

I - Para Função de Confiança – AFC I:

- a) servidor do quadro efetivo há mais de 3 (três) anos;
- b) possuir curso de qualificação e/ou capacitação, ou deverá comprovar experiência na área pertinente a função;
- c) ser portador de curso de nível superior;
- d) não tenha sofrido pena disciplinar, nos últimos três anos.

II – Para Função de Confiança – AFC II:

- a) servidor do quadro efetivo;
- b) possuir curso de qualificação e/ou capacitação, ou deverá comprovar experiência na área pertinente a função;
- c) ser portador de curso de nível superior;
- d) não tenha sofrido pena disciplinar, nos últimos três anos.

Art. 5º - Altera o art. 77 da Lei Complementar nº 179, de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU
ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

“Art. 77. As férias mencionadas no art. 74, atendendo a critérios de conveniência e oportunidade, bem como os recursos financeiros disponíveis, poderão ser convertidas em pecúnia.”

Art. 6º - Fica acrescentado o Art. 94-A, com a seguinte redação:

“Art. 94-A. Será aplicada por escrito, a pena disciplinar de advertência, nos casos de indisciplina ou violação de proibição, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.”

Art. 7º - Altera o Anexo V - Qualificações Voltadas à Progressão, da Lei Complementar nº 179, de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO V

Qualificações Voltadas à Progressão”

PONTUAÇÃO PARA CLASSIFICAÇÃO NA PROGRESSÃO VERTICAL	PONTUAÇÃO		Classe
	Valor unitário	Pontuação Máxima	
I - Títulos de nível superior relativos à área de atuação:			Pontuação Permanente
Pós-doutorado	700	Sem limite de quantidade*	
Doutorado	600	Sem limite de quantidade*	
Mestrado	500	Sem limite de quantidade*	
Especialização em nível de pós-graduação lato sensu, com duração mínima de 360 horas	160	Sem limite de quantidade*	
Aperfeiçoamento em nível de pós-graduação com duração mínima de 180 horas	80	Sem limite de quantidade*	



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU
ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

19
G

Curso de extensão universitária com duração mínima de 30 horas	16	Sem limite de quantidade*	
Graduação (Bacharel, Licenciatura e Tecnólogo)	250	Sem limite de quantidade*	
Curso Sequencial	16	Sem limite de quantidade*	
II - Títulos de nível técnico correlacionados com a área de atuação:			Pontuação Permanente
Curso de nível técnico	125	Sem limite de quantidade*	
III - Certificados de curso de aperfeiçoamento técnico, com duração mínima:			Pontuação Provisória
De 60 horas ou mais	30	Limitado cumulativamente a 250 pontos	
De 30 a 59 horas	15		
De 20 a 29 horas	8		
De 10 a 19 horas	4		
De 5 a 9 horas	2		

* Poderão ser apresentados tantos quantos certificados forem necessários para alcançar a pontuação máxima de 1000 pontos, de que trata o artigo 47 da Lei Complementar 179, de 2023.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor, em 1º de março de 2024.

Embu-Guaçu aos 06 (seis) dias do mês de Março de 2024.



Assinado de forma digital por
JOSE ANTONIO
PEREIRA:08960406821
Dados: 2024.03.07 16:40:22
-03'00'

José Antônio Pereira
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria Municipal de Governo, aos 06 (seis) dias do mês de Março de 2024.